



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

PROJETO DE LEI Nº 484 DE 2021

Autoria: DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

**FICA DETERMINADA A LIMPEZA E A
HIGIENIZAÇÃO DE CARRINHOS E CESTOS
DE COMPRAS EM MERCADOS,
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS,
ATACADÕES E ESTABELECIMENTOS
SIMILARES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA

Art. 1º. Fica determinada a higienização dos carrinhos, cestos de compras de mercados, hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares, disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de compras.

Art. 2º. A higienização descrita no artigo 1º deverá ser realizada após o uso pelo consumidor.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator às sanções previstas na Lei n. 1.691, de 17 de julho de 1985, a serem impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais da defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 4º As empresas abrangidas pela presente Lei poderão realizar campanhas de conscientização e treinamentos específicos a seus colaboradores para a consecução dos fins previstos no artigo 1º.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 05 DE OUTUBRO DE 2021.


Dra. Mayara Pinheiro Reis
 Deputada- PP
 2ª Vice-Presidente





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

JUSTIFICATIVA

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a limpeza e higienização de carrinhos e cestos de compras em mercados, hipermercados, supermercados, atacadões e estabelecimentos similares.

Primeiramente, higienizar carrinhos e cestas de supermercados é necessário para garantir a saúde do consumidor. Em outras palavras os estabelecimentos não apenas devem adotar boas práticas de higiene, como também acompanhar a implantação e monitorar sua eficácia.

Estudos da renomada Universidade do Arizona mostram que a quantidade de bactérias encontradas nessas superfícies foi maior do que a quantidade encontrada em banheiros públicos, no entanto, essa diferença provavelmente se deve à limpeza regular dos banheiros, o que geralmente não acontece com carrinhos e cestas de supermercados. De acordo com o estudo, essas bactérias podem variar de *Campylobacter* a *Salmonella* e *E. coli*, que podem causar doenças como dor de cabeça, febre, diarreia, dor abdominal, náusea, entre outros sintomas.

Além das bactérias, também devemos estar atentos a pessoas com covid-19, gripes ou resfriados, que tocam nos carrinhos e cestas de supermercados.

Do mesmo modo, estudos do CDC – Center for Disease Control, dos Estados Unidos, mostram que os vírus do resfriado e da gripe geralmente podem sobreviver em superfícies por duas a oito horas.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo natureza legislativa quanto a iniciativa concorrente.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis

Deve-se informar que o conteúdo aqui exposto não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Isto posto, o presente projeto tem como principal objetivo determinar a obrigatoriedade da higienização dos carrinhos, cestos de compra de supermercados, hipermercados, atacadões e estabelecimentos similares, disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de compras no Estado, devendo tal higienização ser realizada após utilizado, tendo em vista que são utensílios de uso comum e que se encontram propensos à contaminação.

Neste sentido, considerando todo o exposto e ante a relevância do pleito, solicito o apoio e o voto dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

DEPUTADA ESTADUAL
PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 05 DE OUTUBRO DE 2021.

Dra. Mayara Pinheiro Reis

Deputada- PP
2^a Vice-Presidente